Sexta-feira 30 de Julho de 1976 — I Série — Número 177

DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 12$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600$	Semestre	.....	850$
A 1.ª série	»	600$	»	.....	350$
A 2.ª série	»	600$	»	.....	350$
A 3.ª série	»	600$	»	.....	350$

Apêndices — anual, 600$
Preço avulso — por página, $50
A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 17$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 461/76:

Dá nova redacção, transitoriamente, à Portaria n.º 592/71, que insere disposições relativas à admissão de oficiais militares e sargentos nos cursos de formação de oficiais pilotos navegadores, técnicos e do serviço geral e seu ulterior ingresso nos quadros permanentes da Força Aérea.

Ministérios da Administração Interna, das Obras Públicas, da Habitação, Urbanismo e Construção e da Educação e Investigação Científica:

Decreto n.º 640/76:

Estabelece medidas que visam proteger a zona arqueológica de Braga.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 462/76:

Constitui a Comissão Instaladora das Secções Regionais do Tribunal de Contas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Decreto n.º 641/76:

Autoriza as delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a efectuar pagamentos em conta da verba de despesas de anos findos.

Decreto n.º 642/76:

Abre no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 766 146 505$70, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor.

Decreto-Lei n.º 643/76:

Concede benefícios fiscais aos adquirentes de casas destinadas à sua residência permanente e dos respectivos agregados familiares.

Ministérios das Finanças e da Agricultura e Pescas:

Despacho conjunto:

Estabelece critérios para a atribuição de subsídios à pesca da sardinha.

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Portaria n.º 463/76:

Aprova como norma definitiva o inquérito I-1276.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Decreto-Lei n.º 644/76:

Determina que a Associação de Defesa da Lezíria Grande de Vila Franca de Xira passe a ser dirigida transitoriamente por uma comissão administrativa.

Ministérios da Agricultura e Pescas e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 464/76:

Dá nova redacção ao artigo 249.º e seus parágrafos do Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca (RIM).

Portaria n.º 465/76:

Dá nova redacção aos artigos 101.º, 102.º, 263.º, 269.º, 261.º e 299.º-A do Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante da Pesca (RIM).

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna públicos os textos da Decisão do Conselho Misto da Associação EFTA-Finlândia n.º 1, de 1976, e da Decisão do Conselho da EFTA n.º 4, de 1976.

Ministério da Comunicação Social:

Decreto-Lei n.º 645/76:

Autoriza as empresas editoras a estabelecer livremente os preços de venda ao público, as tabelas de publicidade e as margens de comercialização das publicações periódicas.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior da Força Aérea

Portaria n.º 461/76

de 30 de Julho

Convindo rever as disposições relativas à admissão para os cursos de formação de oficiais pilotos, nave-

gadores, técnicos e do serviço geral e seu ulterior ingresso nos respectivos quadros permanentes, face a condicionalismos e situações de pessoal surgidos nos últimos dois anos;

Considerando, por um lado, a saída próxima de legislação que estabelecerá novos princípios orientadores da carreira de sargentos, obrigando a regulamentação cuidada e morosa, e, por outro, que é oportuno desde já iniciar o processo de escolha e nomeação dos elementos que frequentarão os cursos para resolução de alguns problemas a curto prazo;

Considerando o estabelecido no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 39 071, de 31 de Dezembro de 1952, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41 749, de 23 de Junho de 1958;

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, que se observe o seguinte:

1.º Transitoriamente, a Portaria n.º 592/71, de 29 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

1. Podem ser admitidos à frequência dos cursos de formação de oficiais pilotos, técnicos — excepto de mecanografia e estatística — e do serviço geral os militares que se encontrem nas seguintes condições:

a) .....

b) Sargentos do quadro permanente com o 7.º ano liceal ou habilitações equivalentes:

.....

c) Subalternos milicianos:

1) Na efectividade de serviço;
2) No mínimo, com oito anos de serviço efectivo como oficiais;
3) De idade não superior aos limites fixados no n.º 3.

.....

3. Só podem ser admitidos à frequência dos cursos de formação os militares que não completem as idades a seguir indicadas até ao dia 1 de Janeiro do ano civil do início dos cursos:

Cursos de formação de oficiais	Candidatos	Idades — Anos
Pilotos	Sargentos-ajudantes ou primeiros-sargentos.	39
Técnicos	Subalternos milicianos ...	34
	Sargentos do quadro permanente.	44
Serviço geral	Subalternos milicianos ...	34
	Sargentos do quadro permanente.	50

2.º — 1. Até 31 de Julho de 1976 será feito convite para os cursos em ordem de serviço da Direcção do Serviço de Pessoal, devendo os requerimentos dos interessados dar entrada naquela Direcção até 15 de Agosto de 1976.

2. Os processos dos candidatos serão presentes à comissão técnica até 31 de Agosto de 1976.

3.º Este regime vigorará, a título de excepção, entre 1 de Julho de 1976 e 1 de Julho de 1977, ficando, durante este período, revogadas todas as disposições da Portaria n.º 592/71, de 29 de Outubro, que contrariem o presente diploma.

Estado-Maior da Força Aérea, 13 de Julho de 1976. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Alberto Morais da Silva*, general.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS OBRAS PÚBLICAS, DA HABITAÇÃO, URBANISMO E CONSTRUÇÃO E DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto n.º 640/76

de 30 de Julho

A zona arqueológica de Braga constitui, pelo seu alto valor, um património cultural de interesse nacional e europeu.

Embora os trabalhos arqueológicos realizados ainda não permitam delimitar com rigor a extensão de tal zona, o que dela já se conhece está sob ameaças de degradação por via de urbanizações que, não respeitando o valor cultural da zona, não cuidam igualmente dos legítimos direitos de higiene e bem-estar das populações abrangidas.

Entende o Governo dever prosseguir as explorações necessárias à valorização da parte do campo arqueológico indicada no mapa anexo, transformando-o num bem de utilidade pública cultural e turística.

Pretende-se ainda, num futuro próximo, elaborar um plano de urbanização que dê adequado enquadramento e protecção ao espólio arqueológico e responda da forma mais correcta aos problemas urbanísticos que a compexidade do local levanta.

Nestes termos, considerando o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 576/70, de 24 de Novembro;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica proibida a concessão de licença de construção e o início da construção, quando aquela já haja sido concedida, de qualquer construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou outras instalações no perímetro demarcado no mapa anexo, que faz parte integrante deste diploma.

Art. 2.º Ficam igualmente proibidas quaisquer escavações ou aterros que não sejam decorrentes de explorações arqueológicas devidamente sancionadas pelo Ministério da Educação e Investigação Científica.

Art. 3.º As medidas estabelecidas pelos artigos anteriores vigorarão pelo prazo de um ano, prorrogável por igual período.

Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Álvaro Augusto Veiga de Oliveira — Eduardo Ribeiro Pereira — Vítor Manuel Rodrigues Alves.

Promulgado em 9 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

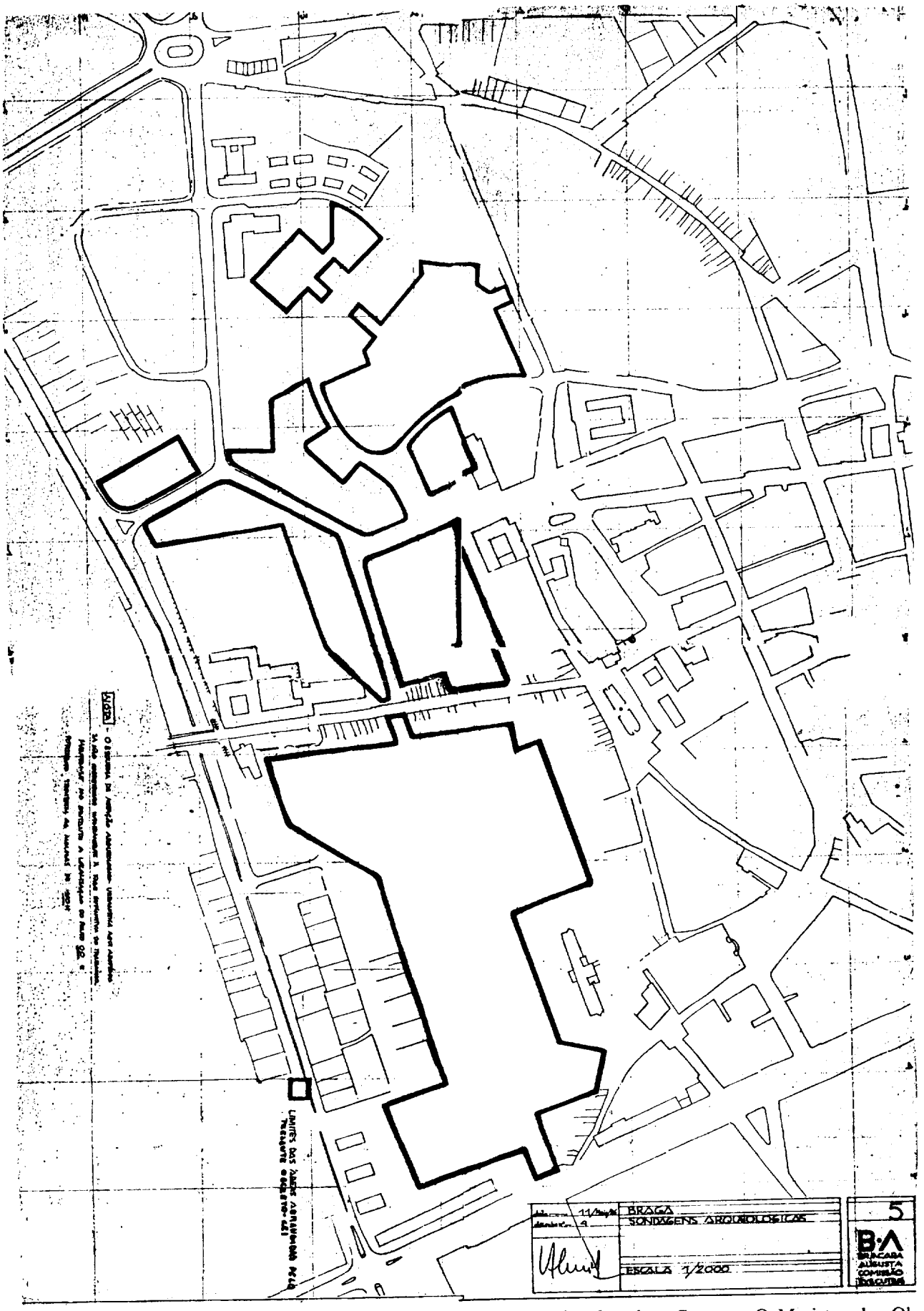

O Ministro da Administração Interna, *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa.* — O Ministro das Obras Públicas, *Álvaro Augusto Veiga de Oliveira.* — O Ministro da Habitação, Urbanismo e Construção, *Eduardo Ribeiro Pereira.* — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Vítor Manuel Rodrigues Alves.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 462/76

de 30 de Julho

Considerando que o Tribunal de Contas constitui o órgão de soberania de fiscalização das finanças públicas, nos termos dos artigos 205.º, 212.º, n.º 2, e 219.º da Constituição da República Portuguesa;

Considerando que, em obediência ao princípio de autonomia regional, foram criadas secções do Tribunal de Contas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, em harmonia com o disposto nos artigos 59.º dos estatutos aprovados pelos Decretos-Leis n.ºs 318-B/76 e 318-D/76, de 30 de Abril;

Considerando, finalmente, que é urgente a necessidade de providenciar sobre a institucionalização das referidas secções regionais;

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Finanças, o seguinte:

1. É constituída a Comissão Instaladora dos Secções Regionais do Tribunal de Contas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

2. Esta Comissão tem a seguinte composição:

Dr. Mário Valente Leal, juiz conselheiro do Tribunal de Contas, que presidirá;
Dr. Luís de Almeida, director-geral do Tribunal de Contas;
Humberto de Freitas Santos, contador-chefe;
José Henrique de Almeida Lopes, contador-chefe;
Três membros, a designar por cada um dos Governos das Regiões Autónomas, para tratarem dos assuntos próprios das respectivas secções.

3. Em caso de necessidade, poderão ser eventualmente agregados à Comissão, por despacho do presidente, outros elementos da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, que participarão nos trabalhos sem direito de voto.

4. À Comissão Instaladora compete:

a) Proceder ao levantamento qualitativo e quantitativo dos sectores sujeitos à fiscalização jurídico-financeira das secções;
b) Propor medidas legislativas respeitantes à organização, funcionamento e competência das secções, tendo em vista a possibilidade de introdução de processos de fiscalização dinâmicos e adequados aos condicionalismos regionais;
c) Providenciar sobre a instalação dos serviços, propondo aos Governos Regionais as medidas que forem consideradas indispensáveis.

5. Para o desempenho das suas funções, a Comissão poderá estabelecer contactos directos com todas as entidades e serviços públicos das Regiões Autónomas.

6. A Comissão deverá desempenhar o seu mandato no prazo de cento e vinte dias, a contar da data que for fixada por despacho do Secretário de Estado das Finanças para início da sua actividade.

7. Os membros da Comissão pertencentes ao Tribunal de Contas terão direito, durante o exercício das funções, a uma gratificação mensal a fixar por despacho do Secretário de Estado das Finanças, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 356/73, de 14 de Julho, bem como a ajudas de custo e transportes.

8. Os Governos Regionais providenciarão, quanto aos membros por eles designados para integrarem a Comissão, acerca das remunerações, ajudas de custo e transportes que lhes devam ser atribuídos.

Ministério das Finanças, 14 de Julho de 1976. — O Secretário de Estado das Finanças, *António Luciano de Sousa Franco.*

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 641/76

de 30 de Julho

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas nos termos do mesmo artigo:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta da verba de despesas de anos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

Encargos Gerais da Nação

Despesas do ano de 1975 respeitantes a deslocações efectuadas pela Secretaria-Geral da Assembleia Constituinte	130 995$90

Defesa Nacional

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Departamento da Força Aérea

Encargos dos anos de 1969 a 1975 referentes a vencimentos, prés, diuturnidades, ajudas de custo e gratificações de especialidade e de serviço aéreo a satisfazer pela Direcção do Serviço de Intendência e Contabilidade da Força Aérea e conselhos administrativos de unidades e estabelecimentos da Força Aérea	1 055 611$00

Ministério da Justiça

Encargos do ano de 1975 referentes a comunicações deslocações, encargos com a saúde, encargos próprios das instalações, horas extraordinárias e salários do pessoal dos quadros a pagar pelas Direcções-Gerais dos Serviços Judiciários, dos Serviços Prisionais e dos Serviços Tutelares de Menores, juízos de 1.ª instância, Instituto de Criminologia do Porto, Cadeia Penitenciária de Lisboa, Colónia Penal de Pinheiro	

da Cruz, Prisão-Hospital de S. João de Deus e Instituto de Reeducação de S. Fiel ..... 98 094$80

Defesa Nacional

Departamento do Exército

Despesas dos anos de 1971 a 1975 respeitantes a vencimentos, pensões, salários, prés, gratificações, ajudas de custo e subsídio de deslocamento a satisfazer pela Repartição de Oficiais da Direcção do Serviço de Pessoal e diversos conselhos administrativos de unidades e estabelecimentos militares ..... 9 795 010$60

Ministério das Obras Públicas

Encargos do ano de 1975 respeitantes a comunicações a processar pelas Direcções-Gerais dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos e do Planeamento Urbanístico ..... 149 863$10

Ministério da Educação e Investigação Científica

Encargos dos anos de 1974 e 1975 relativos a remunerações por serviços auxiliares material de educação, cultura e recreio, comunicações, horas extraordinárias, material fabril, oficinal e de laboratório, equipamento de secretaria, combustíveis e lubrificantes, consumos de secretaria, outros bens não duradouros, conservação e aproveitamento de bens, encargos próprios das instalações, locação de bens e maquinaria e equipamento a satisfazer pela Escola Secundária de Torre de Moncorvo, Liceu Nacional da Póvoa de Varzim, Liceu Nacional de Leiria, Faculdade de Ciências da Universidade do Porto Direcção do Distrito Escolar de Aveiro e Liceu Nacional de Santarém ..... 284 592$30

Ministério da Comunicação Social

Despesas do ano de 1975 respeitantes a comunicações a pagar pelo Museu Nacional de Machado de Castro ..... 7 173$00

Ministério dos Assuntos Sociais

Encargos do ano de 1975 referentes a comunicações contraídos pela Direcção-Geral dos Hospitais ..... 64 646$10

Art. 2.º São igualmente autorizadas as delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta das verbas que vão indicadas, inscritas nos orçamentos em vigor, as seguintes quantias:

Defesa Nacional

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Departamento da Força Aérea

Despesas do ano de 1975 relativas a compensação de encargos e aquisição de serviços a satisfazer pela Comissão de Manutenção de Infra-Estruturas NATO (COMIN), em conta das correspondentes dotações inscritas no capítulo 9.º, artigos 150.º e 153.º ... 542 213$60

Ministério da Justiça

Despesas do ano de 1975 respeitantes a matérias-primas e subsidiárias a pagar pela Prisão-Hospital de S. João de Deus, em conta da correspondente dotação inscrita no capítulo 11.º, artigo 395.º, n.º 1 ..... 521 752$70

Ministério da Cooperação

Encargos do ano de 1974 relativos à empreitada de remodelação e ampliação do Hospital de Egas Moniz a satisfazer pela Direcção-Geral de Fazenda, em conta da verba inscrita no capítulo 16.º, artigo 132.º, n.º 1, consignada a despesas com a descolonização e cooperação com os novos Estados independentes ..... 8 453 091$50

Art. 3.º Ficam também autorizados a satisfazer as quantias abaixo indicadas, pelas verbas consignadas a despesas de anos findos dos seus actuais orçamentos privativos, os seguintes serviços:

Colónia Penal Agrícola de Sintra

Encargos do ano de 1975 referentes a salários de reclusos ..... 5 528$60

Junta de Investigações Científicas do Ultramar

Despesas do ano de 1974 relativas a um subsídio por colaboração prestada ao Laboratório de Histologia e Tecnologia de Madeiras ..... 24 000$00

Instituto Maternal

Delegação da Zona Norte

Encargos dos anos de 1973 e 1974 respeitantes a subsídio de fixação ..... 2 160$00

Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Vítor Manuel Trigueiros Crespo — João de Deus Pinheiro Farinha — Francisco Salgado Zenha — Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa — António Poppe Lopes Cardoso — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Ernesto Augusto de Melo Antunes — Álvaro Augusto Veiga de Oliveira — Eduardo Ribeiro Pereira — José Augusto Fernandes — Vítor Manuel Rodrigues Alves — João Pedro Tomás Rosa — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — António de Almeida Santos — José Carlos Alfaia Pinto Ferreira.

Promulgado em 9 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto n.º 642/76

de 30 de Julho

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 766 146 505$70, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e

a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Encargos Gerais da Nação

Capítulo 3.º «Presidência do Conselho de Ministros»:

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros

Artigo 121.º «Transferências — Sector público», n.º 1):

«Serviços Sociais da Presidência do Conselho de Ministros» ..... 5 500 000$00

Defesa Nacional — Estado-Maior-General das Forças Armadas e Departamento da Força Aérea

Capítulo 5.º «Despesas gerais da Força Aérea»:

Artigo 108.º «Bens duradouros», n.º 1) «Construções e grandes reparações» ... 20 930 194$00

Capítulo 7.º «Despesas comuns»:

Artigo 139.º «Despesas de anos findos» 10 000 000$00

Capítulo 8.º «Contas de ordem»:

Artigo 140.º «Comissão dos Explosivos» 89 592$00

Despesa extraordinária:

Capítulo 12.º «Despesas comuns»:

Despesas militares em harmonia com compromissos tomados internacionalmente

Artigo 175.º «Bens duradouros» ..... 479 020$00

31 498 806$00

Defesa Nacional — Departamento do Exército

Capítulo 8.º «Encargos gerais»:

Oficiais

Artigo 384.º «Gratificações variáveis ou eventuais» ..... 499 200$00

Sargentos e praças de pré

Artigo 391.º «Gratificações variáveis ou eventuais» ..... 4 516 800$00

Despesas gerais

Artigo 419.º «Despesas gerais de funcionamento», n.º 3) «Comunicações» .... 10 000 000$00

15 016 000$00

Defesa Nacional — Departamento da Marinha

Capítulo 2.º «Encargos Gerais da Marinha»:

Artigo 82.º «Transferências — Sector público», n.º 1) «Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas» ..... 35 475 180$40

Capítulo 10.º «Arsenal do Alfeite»:

Artigo 382.º «Outras despesas correntes» ..... 69 325 151$80

Artigo 383.º «Outras despesas de capital» ..... 749 168$80

105 549 501$00

Ministério da Administração Interna

Capítulo 3.º «Secretariado Técnico de Assuntos Políticos»:

Artigo 32.º «Outras despesas correntes», n.º 2) «Para satisfação de outras despesas decorrentes da preparação e realização de actos eleitorais» ..... 30 850 000$00

Capítulo 4.º «Polícia de Segurança Pública»:

Artigo 33.º «Vencimentos e salários», n.º 1) «Vencimentos», n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros» ..... 324 000$00

Artigo 41.º «Alimentação e alojamento — Compensação de encargos» ..... 4 000 000$00

Artigo 48.º «Despesas gerais de funcionamento», n.º 3) «Comunicações» ..... 3 500 000$00

Capítulo 10.º «Despesas comuns»:

Artigo 145.º «Abono de família» ..... 5 000 000$00

Artigo 148.º «Despesas de anos findos» 8 000 000$00

Despesa extraordinária:

Capítulo 12.º «Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública»:

Reequipamento da Polícia de Segurança Pública

Artigo 151.º «Bens duradouros», n.º 1) «Material de defesa e segurança pública» ..... 63 500 000$00

Capítulo 13.º «Guarda Nacional Republicana»:

Reequipamento da Guarda Nacional Republicana

Despesas correntes:

Artigo 152.º «Bens duradouros», n.º 1) «Material de defesa e segurança pública» ..... 36 500 000$00

151 674 000$00

Ministério das Finanças

Secretaria de Estado do Orçamento

Capítulo 7.º «Direcção-Geral das Contribuições e Impostos»:

Artigo 82.º «Despesas gerais de funcionamento», n.º 4) «Comunicações» .... 10 000 000$00

Capítulo 29.º «Despesas comuns»:

Artigo 424.º «Condenações judiciais» ... 12 000 000$00

Despesa extraordinária:

Investimento no Plano:

Investigação e desenvolvimento tecnológico:

Capítulo 31.º-A «Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica»:

Programas integrados de desenvolvimento tecnológico

Despesas correntes:

Artigo 432.º-A «Transferências — Sector público»:

N.º 1 «Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica» 9 000 000$00

Despesas de capital:

Artigo 432.°-B «Transferências — Sector público»:

N.° 1) «Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica» 1 500 000$00

32 500 000$00

Ministério da Agricultura e Pescas

Secretaria de Estado das Pescas

Capítulo 6.° «Gabinete de Coordenação»:

Artigo 70.°-A «Transferências — Sector público»:

N.° 1) «Subsídio ao Instituto Português de Conservas de Peixe, nos termos do disposto no artigo 1.° do Decreto-Lei n.° 750/75, de 31 de Dezembro» ..... 26 225 200$00

N.° 2) «Ajuda financeira às comissões liquidatárias dos grémios relacionados com as actividades da pesca» ..... 22 992 130$00

49 217 330$00

Ministério da Indústria e Tecnologia

Secretaria de Estado da Indústria Ligeira

Capítulo 10.° «Gabinete do Secretário de Estado»:

Artigo 146.°-A «Outras despesas correntes»:

N.° 1) «Despesas decorrentes da constituição e funcionamento do Gabinete de Intervenção no Sector Têxtil (GIT) ..... 19 000 000$00

N.° 2) «Despesas decorrentes da constituição e funcionamento da Comissão para o Sector Automóvel ...» ..... 9 000 000$00

28 000 000$00

Ministério do Equipamento Social

Capítulo 3.° «Secretaria Geral»:

Artigo 44.°-B «Outras despesas correntes» ..... 20 000 000$00

Secretaria de Estado das Obras Públicas

Capítulo 6.° «Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais»:

Artigo 96.° «Bens não duradouros»:

N.° 3) «Outros bens não duradouros»:

Alínea 4 «Edifícios da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários» (6) ..... 6 216 213$00

Alínea 9 «Instalações da Marinha» ..... 4 957 244$00

Capítulo 7.° «Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos»:

Exploração e conservação de obras hidroagrícolas

Artigo 153.° «Vencimentos e salários», n.° 1) «Salários do pessoal eventual» 2 781 000$00

Artigo 154.° «Horas extraordinárias» ... 85 500$00

Artigo 155.° «Deslocações» ..... 545 000$00

Artigo 156.° «Abono de família» ..... 179 920$00

Artigo 157.° «Remunerações diversas — Previdência social»:

N.° 1) «Subsídio de férias» ..... 232 300$00

N.° 2) «Subsídio de Natal» ..... 232 300$00

Artigo 158.° «Bens duradouros», n.° 1) «Outros bens duradouros» ..... 50 000$00

Artigo 159.° «Bens não duradouros»:

N.° 1) «Combustíveis e lubrificantes» ..... 180 000$00

N.° 2) «Consumos de secretaria» ... 26 000$00

N.° 3) «Outros bens não duradouros» ..... 36 000$00

Artigo 160.° «Conservação e aproveitamento de bens» ..... 970 000$00

Artigo 161.° «Despesas gerais de funcionamento»:

N.° 1) «Encargos próprios das instalações» ..... 25 000$00

N.° 2) «Comunicações» ..... 62 000$00

Capítulo 9.° «Direcção-Geral das Construções Escolares»:

Artigo 218.° «Bens duradouros», n.° 4) «Outros bens não duradouros», alínea 2 «Núcleo de Estudos Clínico-Hematológicos do Instituto de Alta Cultura» (6) ..... 750 000$00

Capítulo 16.° «Contas de ordem»:

Artigo 321.° «Laboratório Nacional de Engenharia Civil» ..... 37 600 000$00

Despesa extraordinária:

Investimento do Plano:

Capítulo 23.° «Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico»:

Equipamento urbano e rural

Despesas de capital:

Artigo 388.° «Outras despesas de capital» ..... 15 198 390$70

90 126 867$70

Ministério dos Transportes e Comunicações

Secretaria de Estado dos Transportes e Comunicações

Capítulo 3.° «Direcção-Geral dos Transportes Terrestres»:

Artigo 38.° «Despesas gerais de funcionamento», n.° 2) «Locação de bens» (16) ..... 1 300 000$00

Capítulo 14.° «Contas de ordem»:

Artigo 357.° «Aeroporto de Lisboa ... 11 901 555$10

Artigo 358.° «Fundo Especial de Transportes Terrestres» ..... 158 315 448$30

Despesa extraordinária:

Investimentos do Plano:

Secretaria de Estado dos Transportes e Comunicações

Capítulo 18.° «Direcção-Geral da Aeronáutica Civil»:

Transportes e Comunicações

Aeroportos e equipamento de apoio à navegação aérea

Artigo 366.° «Outras despesas de capital» ..... 23 190 800$00

Outras despesas extraordinárias:

Capítulo 24.° «Direcção-Geral da Aeronáutica Civil»:

Artigo 384.° «Outras despesas de capital»:

N.° 1) «Para pagamento de despesas efectuadas ao abrigo do Decreto-Lei n.° 41 575, de 1 de Abril de 1958» ..... 3 198 450$30

197 906 253$70

Ministério do Trabalho

Secretaria de Estado da Formação Profissional

Capítulo 14.° «Magistratura do Trabalho»:

Tribunais do trabalho

Artigo 251.° «Vencimentos e salários»:

N.° 1) «Vencimentos»:

Alínea 1 «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

(Durante seis meses):

Categorias	Vencimento individual	Total por classes	
Magistrados:			
8 juízes (Lisboa e Porto)	83 400$	667 200$	
5 juízes (Barreiro e 4 auxiliares de Lisboa e Porto) ...	77 400$	387 000$	
1 juiz (Portimão)	72 000$	72 000$	
8 agentes do Ministério Público (Lisboa e Porto) ...	61 200$	489 600$	
1 agente do Ministério Público (Barreiro)	56 400$	56 400$	
1 agente do Ministério Público (Portimão)	52 200$	52 200$	
Funcionários:			
8 chefes de secretaria (Lisboa e Porto)	56 400$	451 200$	
1 chefe de secretaria (Barreiro)	46 800$	46 800$	
1 chefe de secretaria (Portimão)	42 000$	42 000$	
16 escrivães (Lisboa e Porto)	52 200$	835 200$	
5 escrivães (Barreiro e auxiliares da Feira, Guimarães, Almada e Santarém)	42 000$	210 000$	
1 escrivão (auxiliar de Faro)	38 400$	38 400$	
18 agentes de escrivão (Lisboa, Porto, Barreiro e Portimão)	36 600$	658 800$	
16 oficiais de diligências (Lisboa e Porto)	34 800$	556 800$	
1 oficial de diligências (Barreiro)	33 000$	33 000$	
1 oficial de diligências (Portimão)	31 200$	31 200$	
109 escriturários-dactilógrafos ...	33 000$	3 597 000$	
			8 224 800$00

Artigo 254.° «Deslocações» ..... 220 000$00

Artigo 255.° «Remunerações por serviços auxiliares» ..... 105 000$00

Artigo 256.° «Bens duradouros»:

N.° 1) «Material de educação, cultura e recreio» ..... 43 000$00

N.° 3) «Equipamento de secretaria» 320 000$00

Artigo 257.° «Bens não duradouros»:

N.° 3) «Consumos de secretaria» ... 6 000$00

N.° 4) «Outros bens não duradouros» ..... 20 000$00

Artigo 258.° «Conservação e aproveitamento de bens» ..... 6 000$00

Artigo 259.° «Despesas gerais de funcionamento»:

N.° 1) «Encargos próprios das instalações» ..... 46 000$00

N.° 2) «Locação de bens» ..... 2 100 000$00

N.° 3) «Comunicações» ..... 100 000$00

N.° 4) «Publicidade e propaganda» 4 000$00

Artigo 260.° «Investimentos»:

N.° 1) «Maquinaria e equipamento» 6 844 630$00

Tribunais do trabalho (a reembolsar)

Artigo 261.° «Vencimentos e salários»:

N.° 1) «Vencimentos»:

Alínea 1 «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

(Durante seis meses):

Categorias	Vencimento individual	Total por classes	
Funcionários:			
2 escrivães auxiliares	42 000$	84 000$	
			84 000$00
			18 123 430$00

Ministério dos Assuntos Sociais

Secretaria de Estado da Saúde

Capítulo 4.° «Gabinete do Secretário de Estado»:

Artigo 48.° «Transferências — Sector público», n.° 1) «Instituto Nacional de Saúde» (1) ..... 2 300 129$50

Capítulo 7.° «Direcção-Geral dos Hospitais»:

Artigo 133.° «Transferências — Sector público»:

N.° 1) «Estabelecimentos hospitalares»:

Alínea 2 «Comparticipação nos encargos de sustentação do Centro Hospitalar das Caldas da Rainha, ...» ..... 9 664 714$00

N.° 3) «Instituto Nacional de Sangue»:

Alínea 1 «Comparticipação nos encargos da sua sustentação» 180 039$40

Capítulo 13.° «Contas de ordem»:

Artigo 193.° «Direcção-Geral da Assistência Social», n.° 1) «Encargos com a assistência a diminuídos físicos» .... 1 264 473$40

13 409 356$30

Ministério da Comunicação Social

Secretaria de Estado da Cultura

Capítulo 4.° «Direcção-Geral de Acção Cultural»:

Direcção-Geral

Artigo 11.° «Transferências — Sector público», n.° 2) «Fundo de Fomento Cultural» ..... 27 368 800$00

Capítulo 5.º «Serviços do Ministério»:

Artigo 93.º «Remunerações diversas — Em numerário»	56 161$00
Artigo 101.º «Outras despesas correntes», n.º 9) «Acção cultural no campo do cinema»	200 000$00
	27 624 961$00
	766 146 505$70

Art. 2.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior são efectuadas as seguintes alterações no actual Orçamento Geral do Estado representativas de aumentos de previsão das seguintes receitas:

Orçamento das receitas do Estado

Receita ordinária:

Capítulo 2.º, grupo 1, artigo 15.º «Sobretaxa de importação»	234 815 560$00
Capítulo 5.º, grupo 1, artigo 84.º «Fundos autónomos»	1 384 000$00
Capítulo 5.º, grupo 1, artigo 85.º «Serviços autónomos e empresas públicas»	12 144 882$90
Capítulo 7.º, grupo 7, artigo 99.º «Serviços hidroagrícolas — Obras de rega e beneficiação»	5 405 020$00
Capítulo 7.º, grupo 8, artigo 105.º «Serviços industriais — Arsenal do Alfeite»	70 074 320$60
Capítulo 7.º, grupo 8, artigo 107.º «Serviços dos Edifícios e Monumentos Nacionais»	11 923 457$00
Capítulo 7.º, grupo 10, artigo 121.º «Serviços culturais — Museus, palácios e monumentos»	256 161$00
Capítulo 8.º, artigo 124.º-A «Fundo, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 74/70, de 2 de Março»	12 000 000$00
Capítulo 9.º, grupo 3, artigo 127.º «Serviços gerais»	20 000 000$00
Capítulo 10.º, grupo 3, artigo 140.º «Transferências diversas»	23 190 800$00
Capítulo 14.º, artigo 157.º «Reposições não abatidas nos pagamentos»	52 082 785$10
Capítulo 15.º, artigo 158.º «Comissão dos Explosivos»	89 592$00
Capítulo 15.º, artigo 173.º «Laboratório Nacional de Engenharia Civil»	37 600 000$00
Capítulo 15.º, artigo 177.º «Aeroporto de Lisboa»	11 901 555$10
Capítulo 15.º, artigo 178.º «Fundo Especial de Transportes Terrestres»	158 315 448$30
Capítulo 15.º, artigo 184.º «Direcção-Geral de Assistência Social: Assistência a diminuídos físicos»	1 264 473$40

Receita extraordinária:

Capítulo 10.º, grupo 1, artigo 188.º «Estado (C. G. E.)»	3 198 450$30
Capítulo 12.º, artigo 191.º «Crédito interno»	110 500 000$00
	766 146 505$70

Art. 3.º São autorizadas as seguintes alterações de rubricas nos orçamentos dos Ministérios a seguir indicados:

Ministério dos Transportes e Comunicações

A dotação do capítulo 3.º, artigo 38.º, n.º 2), é aposta a seguinte observação:

(16) Inclui 1300 contos a suportar pelas receitas do Fundo Especial de Transportes Terrestres, nos termos da alínea *b*) do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 488/71, de 9 de Novembro.

Ministério dos Assuntos Sociais

A observação (1) aposta à dotação descrita no capítulo 4.º, artigo 48.º, n.º 1), é alterada para:

Inclui importâncias com o seguinte destino:

.....

Escolas de enfermagem ..... 117 300 129$50

Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio — Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa — António Poppe Lopes Cardoso — Álvaro Augusto Veiga de Oliveira — Eduardo Ribeiro Pereira — José Augusto Fernandes — João Pedro Tomás Rosa — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — António de Almeida Santos.

Promulgado em 8 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 643/76

de 30 de Julho

O presente diploma visa essencialmente cooperar, em matéria fiscal, na política de relançamento da indústria da construção civil e de crédito à habitação, definidas na resolução do Conselho de Ministros de 24 de Fevereiro de 1976, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 67, de 19 de Março.

É nessa medida que se concedem significativos benefícios aos adquirentes de casas destinadas à sua residência permanente e dos respectivos agregados familiares, quer relativamente à sisa, quer à contribuição predial, benefícios que vão escalonados em atenção ao nível de rendimento das famílias de fracos recursos.

Ainda no âmbito dos benefícios concedidos, faculta-se, em determinados casos, o pagamento da sisa em prestações semestrais.

Aproveita-se ainda a oportunidade para actualizar os limites de isenção e redução de sisa e de contribuição predial nos casos de aquisição e fruição de habitação, para residência permanente, por funcionários públicos e beneficiários ou sócios de instituições de previdência.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A aquisição de casa própria nos termos e condições estabelecidos na resolução do Conselho de Ministros de 24 de Fevereiro de 1976, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 67, de 19 de Março, fica sujeita a sisa, consoante o rendimento *per capita* do respectivo agregado familiar, pelas taxas constantes do quadro anexo ao presente diploma.

Art. 2.º — 1. A sisa liquidada ao abrigo do artigo anterior será paga em prestações semestrais, em

função do rendimento *per capita* do agregado familiar e da taxa da sisa aplicável à aquisição da habitação, nos termos fixados no quadro anexo.

2. Nenhuma das prestações pode ser inferior a 500$, acrescendo à primeira prestação a fracção resultante do arrendondamento em escudos de todas elas.

3. Os interessados poderão, porém, optar pelo pagamento de pronto ou remir todas ou algumas das prestações antes da data do vencimento, observando-se em tal caso o disposto no artigo 121.º do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações.

Art. 3.º — 1. A totalidade da sisa, quando se tenha optado pelo pagamento de pronto, ou a importância da primeira prestação, no caso contrário, será cobrada eventualmente antes de celebrada a escritura de compra; as demais prestações serão cobradas virtualmente e cada uma delas vencer-se-á no sexto mês imediato ao do vencimento da anterior, observando-se, para o efeito, o disposto nos artigos 125.º e 126.º do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações.

2. Não sendo paga qualquer das prestações de cobrança virtual no prazo do vencimento, observar-se-á o disposto no artigo 122.º do Código já referido.

Art. 4.º O disposto nos artigos 1.º e 2.º é igualmente aplicável à aquisição de casa própria sem recurso ao crédito à habitação quando o valor sobre que incide a sisa não ultrapasse 1 000 000$ e o preço por metro quadrado, referido à área bruta total da habitação, não seja superior a 9000$, e, além disso, se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

a) Tratar-se da primeira transmissão;
b) O alienante encontrar-se colectado em contribuição industrial como construtor de casas para venda.

Art. 5.º — 1. O benefício da liquidação da sisa pelas taxas estabelecidas no artigo 1.º será requerido ao chefe da repartição de finanças competente, devendo o pedido ser instruído, no caso do mesmo artigo, com documento passado pelo respectivo estabelecimento de crédito donde conste o escalão em que o requerente se encontra incluído e o crédito que lhe vai ser concedido; no caso do artigo 4.º, com documentos comprovativos do rendimento *per capita* do agregado familiar, constituído pelo chefe de família, cônjuge e filhos.

2. O pedido a que se refere o n.º 1 deve ser apresentado antes da liquidação da sisa, e esta liquidada imediatamente na hipótese prevista no artigo 1.º; no caso de que trata o artigo 4.º, e se, invocada urgência, assim for requerido, poderá a sisa ser liquidada também imediatamente, pela taxa que o interessado declare corresponder-lhe em face dos documentos apresentados, mas sem prejuízo da sua correcção ulterior, conforme o que vier a ser decidido pelo chefe da repartição de finanças, anulando-se ou liquidando-se adicionalmente a diferença encontrada.

3. Por cada pedido a que se refere o n.º 1 será organizado na repartição de finanças um processo administrativo.

Art. 6.º — 1. Se o adquirente ou seu agregado familiar não ocupar a habitação no prazo de seis meses ou não mantiver nela a residência permanente pelo período de seis anos, contados da data da aquisição, considerar-se-ão vencidas todas as prestações da sisa por pagar e será feita liquidação adicional pela diferença entre a taxa da sisa em vigor à data da aquisição e aquela que foi utilizada na liquidação.

2. Para efeitos do n.º 1, o interessado, dentro de trinta dias, a contar do termo do prazo de seis meses seguintes à aquisição da habitação ou do abandono da residência, consoante os casos, deverá efectuar o pagamento de todas as prestações em dívida, sob pena de procedimento executivo, e, no mesmo prazo de trinta dias, solicitar o pagamento da diferença de sisa, sob pena de incorrer na multa estabelecida na segunda parte do artigo 157.º do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações.

Art. 7.º — 1. Os rendimentos colectáveis das habitações que venham a beneficiar dos regimes previstos nos artigos 1.º e 4.º gozam de isenção de contribuição predial e de subsequente redução a metade da respectiva taxa, em conformidade com os escalões do rendimento *per capita* do agregado familiar e nos termos constantes do quadro anexo ao presente diploma.

2. Os benefícios estabelecidos no número anterior serão reconhecidos oficiosamente pelo chefe da repartição de finanças no processo a que se refere o n.º 3 do artigo 5.º e em conformidade com o que for decidido em relação à sisa.

3. A isenção ou redução da contribuição predial caducam se o adquirente da habitação ou o seu agregado familiar não mantiver nela a residência permanente durante o período a que respeitam esses benefícios ou se a habitação não for ocupada pelos mesmos no prazo de seis meses a contar da aquisição, observando-se em tais casos as disposições aplicáveis do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola.

Art. 8.º São elevados para 1 000 000$ e 1 600 000$, respectivamente, os limites fixados no n.º 21.º do artigo 11.º e no artigo 39.º-A do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações.

Art. 9.º São elevados para 48 000$ e 72 000$, respectivamente, os limites fixados nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 7.º do artigo 12.º do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola.

Art. 10.º — 1. Este decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação, mas o disposto nos artigos 1.º e 7.º é também aplicável às habitações já adquiridas ao abrigo da resolução do Conselho de Ministros ali mencionada.

2. Para o efeito da segunda parte do número anterior, deverão ser anulados oficiosamente, no processo instaurado nos termos do n.º 3 do artigo 5.º, os impostos indevidamente liquidados.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa. — Francisco Salgado Zenha.*

Promulgado em 9 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Quadro dos benefícios fiscais a que se referem os artigos 1.º, 2.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 643/76, de 30 de Julho

Escalões	Rendimentos *per carpita* — Em contos	Sisa		Contribuição predial — Número de anos	
		Taxas aplicáveis — Por cento	Número de prestações semestrais	De isenção	De redução da taxa a metade
1.º	Menos de 40	3	6	5	3
2.º	De 40 a menos de 60	3,5			
3.º	De 60 a menos de 80	4	4	3	2
4.º	De 80 a menos de 100	4,5			
5.º	De 100 a menos de 120	5	2	2	1
6.º	De 120 ou mais	6			

O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA E PESCAS

Despacho conjunto

Em conformidade com o disposto por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura e Pescas de 19 de Abril de 1976, através do qual se atribui um subsídio de 60 000$, a distribuir pelas actividades da pesca da sardinha e da pesca artesanal com embarcações a motor, determina-se:

1 — No domínio do apoio à primeira das actividades mencionadas, essa distribuição deverá obedecer ao seguinte critério:

1.1 — Atribuição de um subsídio de $15 por quilograma de sardinha, cuja descarga seja contabilizada pelos serviços de lotas e vendagem.

1.2 — Subsídio por embarcação e por maré, cujos valores são os seguintes:

Embarcações até 30 tAB — 240$;
Embarcações com mais de 30 tAB até 50 tAB — 360$;
Embarcações com mais de 50 tAB até 70 tAB — 440$;
Embarcações com mais de 70 tAB — 560$.

2 — O pagamento dos subsídios será efectuado através dos serviços locais de tesouraria das lotas e vendagens até ao dia 10 do mês seguinte.

Ministérios das Finanças e da Agricultura e Pescas, 29 de Junho de 1976. — O Secretário de Estado dos Investimentos Públicos, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes.* — O Secretário de Estado das Pescas, *Pedro Amadeu dos Santos Coelho.*

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA LIGEIRA

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 463/76

de 30 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria Ligeira, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar como norma definitiva o inquérito I-1276, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o número e título seguintes:

NP-1332 — Têxteis. Simbologia para a limpeza e conservação de artigos têxteis.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 24 de Junho de 1976. — O Secretário de Estado da Indústria Ligeira, *Luís Filipe de Moura Vicente.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Decreto-Lei n.º 644/76

de 30 de Julho

Considerando que a Associação de Defesa da Lezíria Grande de Vila Franca de Xira, criada pelo Decreto n.º 33 210, de 11 de Novembro de 1943, exerce a sua acção numa zona em que mais de 60 % dos terrrenos pertencem à Companhia das Lezírias do Tejo e Sado;

Considerando que esta empresa agrícola contribui com cerca de 55 % das receitas daquela Associação, obtidas por comparticipação dos associados, e que, consequentemente, tem posição preponderante na respectiva administração;

Atendendo a que a Companhia das Lezírias do Tejo e Sado foi nacionalizada em ordem à execução do programa da Reforma Agrária;

Tendo em vista a necessidade de se integrar e reconverter a Associação de Defesa da Lezíria Grande de Vila Franca de Xira no processo da Reforma Agrária;

Verificando-se, por outro lado, necessidade de alterar o processo de cobrança das receitas da Associação;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A Associação de Defesa da Lezíria Grande de Vila Franca de Xira passará a ser dirigida transitoriamente por uma comissão administrativa, composta por três a cinco elementos de reconhecida competência.

2. A comissão administrativa prevista no número anterior será nomeada por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas.

Art. 2.º À comissão administrativa compete:

a) Exercer todos os poderes que, pela lei ou pelos regulamentos legais aplicáveis, competiam aos órgãos directivos da Associação de Defesa da Lezíria Grande de Vila Franca de Xira;

b) Assumir os compromissos existentes em relação a todos os actos praticados e contratos celebrados pelos vogais da direcção cessante;

c) Apresentar no prazo de um ano ao Ministério da Agricultura e Pescas um projecto de estatuto orgânico da Associação, tendo presentes as hipóteses alternativas de reestruturação da Companhia das Lezírias do Tejo e Sado e as soluções de reforma agrária na Lezíria Grande de Vila Franca de Xira.

Art. 3.º Os vogais da direcção cessante, nos termos do presente diploma, ficam obrigados a prestar à comissão administrativa as informações e esclarecimentos que se tornarem necessários para o normal exercício das suas funções, sob pena de incorrerem no crime de desobediência qualificada.

Art. 4.º Na fixação e cobrança da quota denominada «taxa de fábrica», bem como de eventuais quotizações extraordinárias, a comissão administrativa deverá atender às alterações da responsabilidade do respectivo pagamento que possam resultar de actos de reforma agrária que vierem a ser executados na Lezíria Grande de Vila Franca de Xira.

Art. 5.º A «taxa de fábrica», as eventuais quotizações extraordinárias, e bem assim todas as outras importâncias que constituam receita ou forem devidas pelos associados, serão cobradas directamente pela Associação.

§ 1.º A «taxa de fábrica» deverá ser liquidada em duas prestações iguais, vencendo-se a primeira em 15 de Maio e a segunda em 15 de Novembro de cada ano.

§ 2.º As eventuais quotizações extraordinárias deverão ser liquidadas até 31 de Dezembro de cada ano.

§ 3.º Quaisquer outras importâncias devidas pelos associados consideram-se vencidas noventa dias após a conclusão dos serviços prestados pela Associação.

Art. 6.º Na falta de pagamento voluntário de qualquer das importâncias em dívida nos prazos estabelecidos, serão as mesmas cobradas coercivamente pelos tribunais das execuções fiscais, acrescidas dos respectivos juros legais, e entregues à Associação.

Art. 7.º Ficam revogadas todas as disposições do Decreto n.º 33 210, de 11 de Novembro de 1943, que contrariem as do presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha — António Poppe Lopes Cardoso.*

Promulgado em 13 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PESCAS E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 464/76

de 30 de Julho

Considerando a necessidade de actualizar as disposições referentes ao embarque de marítimos portugueses em embarcações estrangeiras, constantes do Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca (RIM), aprovado pelo Decreto n.º 45 969, de 15 de Outubro de 1969;

Usando da faculdade que é conferida pelo Decreto-Lei n.º 281/75, de 6 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado das Pescas e da Marinha Mercante, o seguinte:

O artigo 249.º e seus parágrafos do Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca (RIM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 969, de 15 de Outubro de 1964, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 249.º Nenhum indivíduo português poderá matricular-se em embarcações estrangeiras sem que apresente:

a) Licença especial passada pela autoridade marítima portuguesa ou entidade consular portuguesa, quando houver; não havendo esta, será requerida a licença referida no primeiro porto de escala onde haja uma das autoridades citadas;

b) Credencial passada pelo sindicato representativo da respectiva função na marinha mercante portuguesa ou pela Federação dos Sindicatos do Mar.

§ 1.º Para a obtenção da licença citada na alínea *a*), nos embarques em portos nacionais, deverá o interessado apresentar os mesmos documentos que lhe são exigidos para se matricular em embarcações nacionais destinadas a portos estrangeiros.

§ 2.º Os documentos referidos só poderão ser concedidos ao inscrito marítimo que prove que já navegou por mais de seis meses depois de ter sido conferida a respectiva cédula de inscrição marítima.

§ 3.º A licença para embarque de marítimos portugueses em embarcações estrangeiras só será concedida mediante requerimento do armador, agente ou consignatário da embarcação, dirigido à Direcção-Geral do Pessoal do Mar da Secretaria de Estado da Marinha Mercante ou entidade consular, no qual o referido armador, agente ou consignatário assume a responsabilidade do cumprimento do contrato assinado com o marítimo interessado.

§ 4.º O contrato referido no número anterior não poderá conter condições inferiores às estabelecidas em convenção colectiva de trabalho da Federação Internacional dos Trabalhadores de Transportes (ITF) para os trabalhadores do mar.

§ 5.º Fora dos portos nacionais nenhum indivíduo português poderá matricular-se em embarcações mercantes estrangeiras sem que seja possuidor da licença referida na alínea *a*) ou apresente à autoridade

competente cédula da inscrição marítima portuguesa ou documento equivalente passado pela autoridade competente de outro país.

§ 6.º Por cada infracção ao disposto neste artigo será o armador, agente ou consignatário punido com multa de 5000$ a 10 000$ por indivíduo em relação ao qual se verifique a transgressão e será o indivíduo que embarque em transgressão punido com multa de 500$ a 5000$.

Ministérios da Agricultura e Pescas e dos Transportes e Comunicações, 30 de Junho de 1976. — O Secretário de Estado das Pescas, *Pedro Amadeu dos Santos Coelho.* — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *Fernando Grilo de Lima Pinheiro.*

Portaria n.º 465/76

de 30 de Julho

Considerando a necessidade de alterar algumas condições para a atribuição de determinadas categorias do Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca (RIM), aprovado pelo Decreto n.º 45 969, de 15 de Outubro de 1964;

Considerando ainda a conveniência em modificar as disposições referentes às lotações e conveniente tripulação de determinadas embarcações;

Usando da faculdade conferida pelo Decreto-Lei n.º 281/75, de 6 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado das Pescas e da Marinha Mercante, o seguinte:

1. O corpo do artigo 101.º, a alínea *b*) do artigo 102.º, o corpo e a alínea *b*) do artigo 263.º e o n.º 1.º do artigo 269.º do RIM passam a ter a seguinte redacção:

Art. 101.º A categoria de bombeiro será atribuída ao inscrito marítimo com mais de dois anos de embarque em embarcações especializadas no transporte de carga líquida que, por meio de exame efectuado sob responsabilidade da Direcção-Geral dos Estudos Náuticos, prove estar habilitado a exercer essas funções.

Art. 102.º .....

.....

b) Ter, pelo menos, dois anos de embarque como chegador e, por exame efectuado sob responsabilidade da Direcção-Geral dos Estudos Náuticos, estar habilitado ao desempenho dessas funções.

.....

Art. 263.º Os armadores obrigam-se a matricular, extralotação, o número de praticantes de radiotécnica seguinte:

.....

b) Um praticante nas embarcações de cuja lotação façam parte obrigatoriamente dois operadores radiotelegrafistas, bem como nas equipadas com estações de radiocomunicações de 3.ª categoria ou superior e que não estejam incluídas nas condições da alínea anterior.

.....

Art. 269.º .....

1. Nas embarcações que empreendam viagens de mais de trinta e seis horas seguidas, um enfermeiro.

2. É acrescentado ao RIM um § único ao artigo 261.º e o artigo 299.º-A, com a seguinte redacção.

Art. 261.º .....

§ único. Quando não for possível satisfazer o estipulado no n.º 1 do artigo 269.º por falta de enfermeiro devidamente comprovado pelo respectivo Sindicato, será matriculado um médico.

.....

Art. 299.º-A Na lotação de todas as embarcações especializadas no transporte de carga líquida será sempre incluído um bombeiro.

Ministérios da Agricultura e Pescas e dos Transportes e Comunicações, 13 de Julho de 1976. — O Secretário de Estado das Pescas, *Pedro Amadeu dos Santos Coelho.* — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *Fernando Grilo de Lima Pinheiro.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se tornam públicos os textos em inglês e português da Decisão do Conselho Misto da Associação EFTA-Finlândia n.º 1, de 1976, e da Decisão do Conselho da EFTA n.º 4, de 1976, adoptadas na 10.ª Reunião Simultânea, realizada em 7 de Abril de 1976.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 8 de Julho de 1976. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga.*

Fundo EFTA de Desenvolvimento Industrial para Portugal

A presente Decisão do Conselho Misto ainda se encontra sujeita à aceitação de algumas das Partes do Acordo. Quando se tornar efectiva, de acordo com o parágrafo 3, será remetida em papel de cabeçalho azul, da maneira habitual.

12 de Abril de 1976.

Decisão do Conselho Misto n.º 1 de 1976

(Adoptada na 10.ª Reunião Simultânea em 7 de Abril de 1976)

Fundo de Desenvolvimento EFTA para Portugal

O Conselho Misto,

Tendo em atenção o pedido do Governo Português apresentado na 17.ª Reunião Simultânea do Conselho e do Conselho Unido em 1975,

Desejoso de auxiliar o processo no sentido da democracia em Portugal mediante o reforço da economia portuguesa,

Considerando o acordo a que chegaram o Conselho e o Conselho Misto ao nível ministerial na respectiva 26.ª Reunião Simultânea em 1975,

Considerando o facto de que as disposições do Acordo da sede, datado de 10 de Agosto de 1961, bem como o Protocolo sobre a Capacidade Legal, os Privilégios e Imunidades da Associação Europeia de Comércio Livre, datado de 28 de Julho de 1960, são aplicáveis às instituições da Associação,

Tomando nota do facto de que Portugal notificou o Conselho de que dentro em breve depositará o instrumento da sua ratificação daquele Protocolo e de que, entretanto, Portugal tratará o Fundo estabelecido pela Decisão do Conselho n.º 4 e os respectivos recursos em Portugal como se o Protocolo tivesse já sido ratificado,

Tendo em atenção o disposto nos parágrafos 2, *c*), 3 e 6 do artigo 6 da Convenção,

decide:

1. A Decisão do Conselho n.º 4 de 1976 *, estabelecendo o Fundo de Desenvolvimento Industrial da EFTA para Portugal, e colocando em vigor o seu Estatuto obrigará também a Finlândia e aplicar-se-á nas relações entre a Finlândia e as outras Partes do Acordo.

2. A Finlândia contribuirá para o Fundo, tal como previsto no Estatuto.

3. Esta decisão entrará em vigor quando os representantes no Conselho de todas as outras Partes do Acordo ou a tiverem aceitado sem reservas no Conselho Misto, ou tenham subsequentemente notificado a sua aceitação ao secretário-geral da Associação Europeia de Comércio Livre.

4. O secretário-geral da Associação Europeia de Comércio Livre notificará os representantes de todas as Partes do Acordo da data de entrada em vigor da presente Decisão.

5. O secretário-geral da Associação Europeia de Comércio Livre depositará o texto da presente Decisão junto do Governo da Suécia.

EFTA Industrial Development Fund for Portugal

This Joint Council Decision is still subject to acceptance by some Parties to the Agreement. When it comes into force, in accordance with paragraph 3, it will be re-issued on blue headed paper, in the usual way.

12th April, 1976.

---

* O texto da Decisão do Conselho n.º 4 de 1976 é junto em anexo.

Decision of the Joint Council No. 1 of 1976

(Adopted at the 10th Simultaneous Meeting on 7th April 1976)

EFTA Industrial Development Fund for Portugal

The Joint Council,

Having regard to the request of the Portuguese Government presented at the 17th Simultaneous Meeting of the Council and Joint Council in 1975,

Desiring to support the process towards democracy in Portugal by strengthening the Portuguese economy,

Considering the agreement reached by the Council and Joint Council at ministerial level at their 26th Simultaneous Meeting in 1975,

Considering the fact that the provisions of the Headquarters Agreement, dated 10th August 1961, and the Protocol on the Legal Capacity, Privileges and Immunities of the European Free Trade Association, dated 28th July 1960, apply to the institutions of the Association,

Noting that Portugal has notified the Council that it will deposit shortly its instrument of ratification of that Protocol and that, pending this deposit, Portugal will treat the Fund established by Council Decision No. 4 of 1976 and its assets in Portugal as if the Protocol was already ratified,

Having regard to the paragraphs 2, *c*), 3 and 6 of article 6 of the Agreement,

decides:

1. Decision of the Council No. 4 of 1976 *, establishing the EFTA Industrial Development Fund for Portugal and giving effect to its Statute, shall be binding also on Finland and apply in relations between Finland and the other Parties to the Agreement.

2. Finland shall contribute to the Fund as provided for in the Statute.

3. This Decision shall enter into force when the representatives of all Parties to the Agreement have either accepted it in the Joint Council without reservation or have subsequently notified their acceptance to the Secretary-General of the European Free Trade Association.

4. The Secretary-General of the European Free Trade Association shall notify the representatives of all Parties to the Agreement of the date of the entry into force of this Decision.

5. The Secretary-General of the European Free Trade Association shall deposit the text of this Decision with the Government of Sweden.

EFTA Industrial Development Fund for Portugal

This Council Decision is still subject to acceptance by some Member Governments. When it comes into

---

* The text of Decision of the Council No. 4 of 1976 is attached at annex.

force, in accordance with paragraph 7, it will be re-issued on green headed paper, in the usual way.

12th April, 1976.

Decision of the Council No. 4 of 1976

(Adopted at the 10th Simultaneous Meeting on 7th April 1976)

EFTA Industrial Development Fund for Portugal

The Council,

Having regard to the request of the Portuguese Government presented at the 17th Simultaneous Meeting of the Council and Joint Council in 1975,

Desiring to support the process towards democracy in Portugal by strengthening the Portuguese economy,

Considering the agreement reached by the Council and Joint Council at ministerial level at their 26th Simultaneous Meeting in 1975,

Considering the fact that the provisions of the Headquarters Agreement, dated 10th August 1961, and the Protocol on the Legal Capacity, Privileges and Immunities of the European Free Trade Association, dated 28th July 1960, apply to the institutions of the Association,

Noting that Portugal has notified the Council that it will deposit shortly its instrument of ratification of that Protocol and that, pending this deposit, Portugal will treat the Fund to be established by this Decision and its assets in Portugal as if the Protocol was already ratified,

Having regard to paragraph 4 of article 1, to article 2, *a*), and to paragraphs 1, *c*), 3 and 4 of article 32 of the Convention,

decides:

1. The EFTA Industrial Development Fund for Portugal is hereby established as an institution of the European Free Trade Association.

2. The Statute of the Fund shall be the Statute which is annexed to this Decision; it shall enter into force at the same time as this Decision.

3. The Member States shall contribute to the Fund and Portugal shall, where necessary, complete the repayment of the contributions and the payment of interest thereon, as provided for in the Statute.

4. The assets and liabilities of the Fund shall be held separately from the other assets and liabilities of the Association.

5. The Statute of the Fund may be amended in the following way:

a) If the number of Member States or Associated States changes, the Council shall decide on the consequential amendments to the Statute of the Fund. The Council may also decide on amendments to the Statute which do not alter the character of the Fund or impose new financial obligations and which leave the rights concerning the repayment of the contributions unchanged;

b) Other amendments to this Statute shall, if approved by Decision of the Council, be submitted to the Member States for acceptance.

6. In the event that there is a fundamental change in the conditions under which the Fund operates, the Council shall review the situation. If no satisfactory solution is reached and if five or more of the Contributory States referred to in article 3 of the Statute notify the Council hat in their view a situation has developed which alters essentially the basic assumptions underlying the establishment of the Fund, then the Fund shall suspend, until the Council decides otherwise, any activity relating to new financing operations. In such a case, payment of instalments or parts thereof may only be called for to the extent necessary for honouring loan agreements and agreements on other financing operations previously concluded.

7. This Decision shall enter into force when the representatives in the Council of all Member States have either accepted it in the Council without reservation or have subsequently notified their acceptance to the Secretary-General, but not before the decision of the Joint Council making this Decision applicable also in relation with Finland enters into force.

8. The Secretary-General shall notify the representatives of all Member States in the Council of the date of the entry into force of this Decision.

9. The Secretary-General shall deposit the text of this Decision with the Government of Sweden.

EFTA INDUSTRIAL DEVELOPMENT FUND FOR PORTUGAL

ARTICLE 1

The Statute

This Statute applies to the EFTA Industrial Development Fund for Portugal, established by Decision of the Council of the European Free Trade Association No. 4 of 1976 and Decision of the Joint Council of the Association created between the Member States of the European Free Trade Association and the Republic of Finland No. 1 of 1976, hereinafter called «the Fund».

ARTICLE 2

Objective

The objective of the Fund is to contribute to the development of Portuguese industry by financing specific projects for the reconstruction or creation of enterprises, especially small and medium sized, in the private and public sectors.

ARTICLE 3

Contributions to the Fund

1. The total amount of the contributions of the Member States and Finland to the Fund shall be the equivalent of 84 604 516 Special Drawing Rights (SDRs) as calculated in accordance with the method of valuation applied by the International Monetary Fund with effect from 1st July 1974.

2. The Member States and Finland (Contributory States) shall contribute to this amount as follows:

Austria—15.128 per cent equal to 12 798 972 SDRs;
Finland—10.241 per cent equal to 8 664 348 SDRs;
Iceland—1.000 per cent equal to 846 045 SDRs;
Norway—12.003 per cent equal to 10 155 080 SDRs;
Portugal—6.119 per cent equal to 5 176 950 SDRs;
Sweden—30.000 per cent equal to 25 381 355 SDRs;
Switzerland—25.509 per cent equal to 21 581 766 SDRs.

3. The contributions shall be made available to the Fund in five equal annual instalments in the currency of he Contributory State or in another currency acceptable to the Fund. The first instalment shall be made available four weeks after this Statute has entered into force and the other instalments on the same day of each of the following four years.

4. The Fund shall call for payment out of current and past annual instalments as and when required by its operations. Unless the Council decides otherwise, any call for payment shall be made in accordance with the percentage scale referred to in paragraph 2, and no instalment or part thereof may be called for later than during the tenth year of the Fund.

5. For the purposes of the payment and repayment of the contributions the first year of the Fund shall begin on the date of entry into force of he Statute and each subsequent year of the Fund on the same date a year later.

6. Each Contributory State shall notify to the Council the national body responsible for paying the contribution to the Fund. The Fund shall conclude with those bodies, with the Portuguese central bank and, where appropriate, with other central banks or financial institutions an agreement setting out the details concerning the transfer of the contributions or parts thereof and their conversion.

ARTICLE 4

Trade promotion

The Fund shall have due regard for the promotion of intra-EFTA trade and shall conduct its operations in such a way that a substantial part of its assets are used for purchases within the Area of the Association.

ARTICLE 5

Financing operations of the Fund

1. The Fund shall attain its objective:

a) By making loans, based on generally accepted banking principles, for specific projects; and

b) Up to an amount equivalent to ten per cent of the total amount of he contributions, by making loans for specific projects on terms more favourable than for loans referred to in subparagraph *a*), and by financing project studies, technical assistance or research.

2. In the financing operations referred to in paragraph 1, the Fund shall make use of any asset at its disposal.

3. The Fund shall not, as a rule, provide the financing of a project. Loan from the Fund shall normally be complemented by contributions from the borrower or other source, including industry in the Area of the Association. The Fund may co-operate with other financial institutions in schemes covering appropriate projects.

ARTICLE 6

Conduct of operations and liability

1. The Fund shall conduct its operations in such a way that it can fulfil its obligations to the Contributory States.

2. Except as provided for in paragraph 3 of article 7, the financial liability of any Contributory State for the obligations incurred by the Fund shall be limited at any given time to the parts of the contribution of that State paid to the Fund and not yet repaid.

3. The European Free Trade Association shall have no financial liability for the obligations incurred by the Fund.

ARTICLE 7

Repayment of the contributions

1. The Fund shall repay to the Contributory States the contributions paid to the Fund and shall have completed this repayment not later than on the last day of the twenty-fifth year of the Fund. Unless in exceptional circumstances the Council devises another timetable, the equivalent of one fifteenth of the respective contributions, expressed in SDRs, shall be repaid not later than by the end of he eleventh and of each of the following fourteen years of the Fund.

2. Any repayment shall be made in the currency of the Contributory State or in any other currency acceptable to it. If the International Monetary Fund changes the method of valuation of the Special Drawing Rights applied with effect from 1st July 1974, the Council shall decide whether the Fund shall adhere to the new method.

3. If at any date on which repayment of parts of the contributions or payment of interest is due the Fund has not enough disposable assets for such payments, the Portuguese Government shall provide acceptable currencies in an amount necessary to cover the difference. As soon as the Fund again possesses the necessary assets it shall reimburse the Portuguese Government for the amount so provided.

4. After repayment of the contributions to the Contributory States and the payment of any interest thereon, the Fund shall cease to exist as an EFTA Institution. Any asset of the Fund remaining at that time shall become the property of Portugal or an institution nominated by the Portuguese Government which shall also assume any remaining obligation of the Fund.

ARTICLE 8

Interest on contributions

1. In the sixth year of the Fund and in every year thereafter the contributions paid and not yet repaid shall bear interest at a rate of three per cent per year payable at the end of each year of the Fund beginning with he sixth year.

2. Taking into account the situation of the Portuguese economy, the Council may decide to postpone the commencement of the accrual of interest and may decide that a lower rate of interest shall be paid on all or part of the contributions.

Institutional arrangements

ARTICLE 9

Responsibilities of the Council

1. It shall be the responsibility of the Council to supervise and give guidance as to the application of this Statute and to take decisions to this effect.

2. At all meetings of the Council dealing with matters relating to the Fund, a representative of Finland shall have the right to participate and shall have one vote.

ARTICLE 10

Responsibilities of the Steering Committee

It shall be the responsibility of the Steering Committee to operate the Fund except in so far as this Statute specifically provides otherwise. The Committee shall in particular:

a) Establish general guidelines, to be approved by the Council, concerning the terms and conditions of the financing operations of the Fund;

b) Decide, in accordance with these guidelines, on loans and other financing operations of the Fund, except on those which are to be decided upon by the Executive Commission in accordance with the provisions of paragraph 1, *c*), of article 12;

c) Report semi-annually to the Council on its current activities and furnish any additional report requested by the Council.

ARTICLE 11

Composition and procedures of the Steering Committee

1. The Steering Committee shall be composed of one member from each Contributory State, to be designated by the government concerned, together with one alternate who shall assist the member and replace him in his absence. The Secretary-General of EFTA or his representative shall attend all meetings of the Steering Committee and may take part in its deliberations.

2. Each member of the Steering Committee shall have one vote. All decisions approving loans or other financing operations, amouting in each individual case to not more than the equivalent of three million SDRs, may be taken by a majority of five affirmative votes provided the vote of the Portuguese member is among the affirmative votes. The other decisions shall be taken by unanimous vote. A decision shall be regarded as unanimous unless any member casts a negative vote. When the Steering Committee reports to the Council, any dissenting member may request that his view be stated.

3. A representative of the Executive Commission shall, unless otherwise decided by the Steering Committee, be invited to attend the meetings of the Committee and may take part in its deliberations. The Committee may set up special groups and may invite experts to assist it in the evaluation of projects and in its deliberations.

4. The Steering Committee shall lay down its rules of procedure to be approved by the Council. The rules of procedure shall provide that a majority of five votes will suffice for decisions on procedural questions.

5. The first meeting of the Steering Committee shall be convened by the Council as soon as possible after he entry into force of this Statute.

ARTICLE 12

The Executive Commission in Portugal

1. The Board of Management of the Banco do Fomento Nacional in Lisbon shall act as the Executive Commission of the Fund in Portugal with the following functions:

a) To inform interested enterprises of the possibilities of and the conditions for receiving financial assistance from the Fund;

b) To help prospective borrowers in the preparation of projects and to act as the recipient for applications;

c) To decide, in accordance with the guidelines established by the Steering Committee, within a total of one half of the assets at the disposal of the Fund in any year on:

i) Applications for loans referred to in paragraph 1, *a*), of article 5 amounting in each case to not more than the equivalent of 1.2 million SDRs; and on;

ii) Applications concerning financing operations referred to in paragraph 1, *b*), of article 5 amounting in each case to not more than 200 thousand SDRs; the total amount of such financing operations may not exceed one half of the amount referred to in that paragraph;

d) To present other applications for financing by the Fund, together with a recommendation, to the Steering Committee;

e) To conclude loan agreements on the loans decided by the Steering Committee or by the Executive Commission itself in accordance with subparagraph *c*), to ensure the establishment of the security prescribed, pay out the loan, control the repayment of capital and the payment of interest, take action in the case of default in payment and supervise the proper execution of the projects;

f) To take all other steps necessary to carry out its functions in Portugal;

g) To report periodically and on request to the Steering Committee.

2. Acceptance of these functions by the Board of Management of the Banco de Fomento Nacional shall be made by written agreement.

ARTICLE 13

Functions of the Secretary-General and Secretariat services

The Secretary-General shall execute decisions taken by the Council in relation to the Fund and shall assist the Steering Committee in its tasks. The EFTA Secretariat shall provide the Secretariat services.

ARTICLE 14

Audit

The Council shall arrange for an independent annual audit of the accounts of the Fund.

ARTICLE 15

Annual report

An Annual Report of the Fund describing its operations and reproducing its annual accounts shall be presented by the Steering Committee through the Secretary-General to the Council for approval and be published with the Council's consent.

Fundo EFTA de Desenvolvimento Industrial para Portugal

A presente Decisão do Conselho ainda se encontra sujeita à aceitação de alguns Governos Membros. Quando se tornar efectiva, de acordo com o parágrafo 7, será reemitida em papel de cabeçalho verde, da maneira habitual.

12 de Abril de 1976.

Decisão do Conselho n.º 4 de 1976

(Adoptada na 10.ª Reunião Simultânea em 7 de Abril de 1976)

Fundo de Desenvolvimento EFTA para Portugal

O Conselho,

Tendo em atenção o pedido do Governo Português apresentado na 17.ª Reunião Simultânea do Conselho e do Conselho Unido em 1975,

Desejoso de auxiliar o processo no sentido da democracia em Portugal mediante o reforço da economia portuguesa,

Considerando o acordo a que chegaram o Conselho e o Conselho Misto ao nível ministerial na respectiva 26.ª Reunião Simultânea em 1975,

Considerando o facto de que as disposições do Acordo da sede, datado de 10 de Agosto de 1961, bem como o Protocolo sobre a Capacidade Legal, os Privilégios e Imunidades da Associação Europeia de Comércio Livre, datado de 28 de Julho de 1960, são aplicáveis às instituições da Associação,

Tomando nota do facto de que Portugal notificou o Conselho de que dentro em breve depositará o instrumento da sua ratificação daquele Protocolo e de que, entretanto, Portugal tratará o Fundo a estabelecer por meio da presente Decisão e os respectivos recursos em Portugal como se o Protocolo tivesse já sido ratificado,

Tendo em atenção o disposto no parágrafo 4 do artigo 1, bem como o artigo 2, *a*), e os parágrafos 1, *c*), 3 e 4 do artigo 32 da Convenção,

decide:

1. O Fundo EFTA de Desenvolvimento Industrial para Portugal fica pela presente estabelecido na qualidade de uma instituição da Associação Europeia de Comércio Livre.

2. O Estatuto do referido Fundo é o Estatuto cujo texto se encontra anexo à presente Decisão; entrará em vigor ao mesmo tempo que a presente Decisão.

3. Os Estados Membros contribuirão para o Fundo e Portugal completará, onde for necessário, o reembolso das contribuições e o pagamento dos respectivos juros, em conformidade com o que se acha estabelecido no Estatuto.

4. Os créditos e débitos do Fundo serão mantidos separados de quaisquer outros créditos e débitos da Associação.

5. O Estatuto do Fundo pode ser emendado da maneira seguinte:

a) No caso de mudar o número dos Estados Membros ou Associados, o Conselho decidirá sobre as emendas conseguintes que daí resultarão para o Estatuto do Fundo. O Conselho poderá também tomar decisões acerca das emendas do Estatuto que não alterem o carácter do Fundo ou imponham novas obrigações financeiras, deixando inalterados os direitos respeitantes ao reembolso das respectivas contribuições;

b) Quaisquer outras emendas ao presente Estatuto serão, caso sejam aprovadas por decisão do Conselho, submetidas aos Estados Membros para aceitação.

6. No caso de surgir uma mudança fundamental nas condições em que o Fundo funciona, o Conselho deverá reexaminar a situação. No caso de não se chegar a uma solução satisfatória e cinco ou mais de entre os Estados Contribuintes referidos no artigo 3 do Estatuto notificarem o Conselho de que a seu parecer surgiu uma situação que altera fundamentalmente as premissas em que o Fundo assenta, este suspenderá, até decisão em contrário, qualquer actividade relacionada com novas operações de financiamento. Em tal caso, o pagamento de prestações ou das respectivas partes só pode ser invocado na medida necessária para satisfazer acordos de empréstimos ou referentes a operações financeiras previamente acordadas.

7. Esta decisão entrará em vigor quando os representantes no Conselho de todos os outros Estados Membros ou a tiverem aceitado sem reservas no Conselho, ou tenham subsequentemente notificado a sua aceitação ao secretário-geral, mas não antes de a decisão do Conselho Conjunto, tornando esta Decisão aplicável também em relação à Finlândia, se tornar efectiva.

8. O secretário-geral notificará os representantes de todos os Estados Membros no Conselho da data de entrada em vigor da presente Decisão.

9. O secretário-geral depositará o texto da presente Decisão junto do Governo da Suécia.

FUNDO DA EFTA PARA O DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DE PORTUGAL

ESTATUTOS

ARTIGO 1.º

Os estatutos

Estes Estatutos aplicam-se ao Fundo da EFTA para o Desenvolvimento Industrial de Portugal adiante designado por «o Fundo», criado pela Decisão n.º 4 de 1976 do Conselho da Associação Europeia de Comércio Livre e pela Decisão n.º 1 de 1976 do Conselho Misto da Associação entre os Estados Membros da Associação Europeia de Comércio Livre e a República da Finlândia.

ARTIGO 2.º

Objectivo do Fundo

Constitui objectivo do Fundo contribuir para o desenvolvimento da indústria portuguesa, mediante o financiamento de projectos específicos de reconstrução ou de criação de empresas, especialmente pequenas e médias, nos sectores privado e público.

ARTIGO 3.º

Contribuições para o Fundo

1. A importância total das contribuições dos Estados Membros e da Finlândia para o Fundo será equivalente a 84 604 516 direitos de saque especiais (DSE) calculados segundo o método de avaliação aplicado pelo Fundo Monetário Internacional com efeito a partir de 1 de Julho de 1974.

2. A repartição das contribuições pelos Estados Membros e pela Finlândia (Estados Contribuintes) será a seguinte:

Áustria — 15,128 %, igual a 12 798 972 DSE;
Finlândia — 10,241 %, igual a 8 664 348 DSE;
Islândia — 1,000 %, igual a 846 045 DSE;
Noruega — 12,003 %, igual a 10 155 080 DSE;
Portugal — 6,119 %, igual a 5 176 950 DSE;
Suécia — 30,000 %, igual a 25 381 355 DSE;
Suíça — 25,509 %, igual a 21 581 766 DSE.

3. As contribuições serão postas à disposição do Fundo em cinco prestações anuais iguais e na moeda do Estado Contribuinte ou em qualquer outra moeda que o Fundo aceite. A primeira prestação será posta à disposição do Fundo quatro semanas após a entrada em vigor dos Estatutos e as restantes prestações em idêntico dia de cada um dos quatro anos seguintes.

4. O Fundo requererá a realização de pagamentos por conta das prestações anuais em curso e vencidas à medida que as suas operações o exigirem. Salvo decisão em contrário do Conselho, qualquer solicitação de pagamento deverá ser feita de harmonia com a escala de percentagem referida no parágrafo 2, nenhuma prestação ou parte dela poderá ser requerida para além do termo do décimo ano de existência do Fundo.

5. Para fins de pagamento e reembolso das contribuições o primeiro ano de existência do Fundo contar-se-á a partir da data da entrada em vigor dos presentes Estatutos e os anos subsequentes a partir de idêntica data de cada um dos anos seguintes.

6. Cada um dos Estados Contribuintes notificará o Conselho da entidade nacional responsável pelo pagamento da contribuição ao Fundo. O Fundo concluirá com essas entidades, assim como com o Banco de Portugal, e, se tal se mostrar conveniente, com outros bancos centrais ou instituições financeiras, um acordo em que se estabeleçam as condições de transferência das contribuições e respectivas partes e da sua conversão.

ARTIGO 4.º

Promoção do comércio

O Fundo terá na devida consideração a promoção do comércio intra-EFTA e conduzirá as suas operações de modo que uma parte substancial dos seus recursos seja utilizada em aquisições na área da Associação.

ARTIGO 5.º

Operações de financiamento do Fundo

1. O Fundo preencherá os seus objectivos:

a) Mediante a concessão de empréstimos, de harmonia com os princípios bancários geralmente aceites, para projectos específicos; e

b) Até uma importância equivalente a 10% do valor total das contribuições, mediante a concessão de empréstimos para o financiamento de projectos específicos em condições mais favoráveis do que as respeitantes aos empréstimos referidos na alínea anterior, e através do financiamento de estudos de projectos, de assistência técnica ou de investigação.

2. No financiamento das operações referidas no parágrafo 1 o Fundo poderá recorrer a quaisquer valores activos à sua disposição.

3. Como norma o Fundo não fornecerá o financiamento integral de determinado projecto. Os empréstimos realizados pelo Fundo serão normalmente complementados por contribuições do beneficiário ou de outra proveniência incluindo empresas da área da Associação. O Fundo poderá colaborar com outras instituições financeiras em esquemas relativos a projectos que entrem no âmbito dos seus objectivos.

ARTIGO 6.º

Condução das operações e responsabilidades

1. O Fundo conduzirá as suas operações de modo a poder assegurar o cumprimento das respectivas obrigações para com os Estados Contribuintes.

2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 3 do artigo 7.º, as responsabilidades financeiras de qualquer dos Estados Contribuintes pelas obrigações assumidas pelo Fundo serão limitadas, em qualquer momento, às partes da contribuição desse Estado já pagas ao Fundo e ainda não reembolsadas.

3. A Associação Europeia de Comércio Livre não assumirá qualquer responsabilidade financeira em virtude das obrigações contraídas pelo Fundo.

ARTIGO 7.º

Reembolso das contribuições

1. O Fundo reembolsará aos Estados Contribuintes as contribuições por eles pagas de modo que o reembolso integral das mesmas se encontre concluído o mais tardar até ao último dia do vigésimo quinto ano da existência do Fundo. A não ser que, por virtude de circunstâncias excepcionais, o Conselho estabeleça outro calendário, o equivalente a $^1/_{15}$ das respectivas contribuições, expresso em DSE, deverá ser amortizado o mais tardar até ao último dia do décimo primeiro ano do Fundo e de cada um dos catorze anos seguintes.

2. O reembolso deverá ser realizado na moeda do Estado Contribuinte ou em qualquer outra moeda por ele aceite. Caso o Fundo Monetário Internacional altere o método de avaliação dos direitos de saque especiais aplicado a partir de 1 de Julho de 1974, o Conselho decidirá se o Fundo deve aderir ao novo método.

3. Se na data em que se vencer o reembolso das prestações ou o pagamento de juros devidos o Fundo não dispuser de meios suficientes para satisfazer estas responsabilidades, o Governo Português fornecerá divisas que o Fundo aceite na importância necessária para cobrir a diferença. Logo que o Fundo disponha dos meios necessários, reembolsará o Governo Português da importância fornecida.

4. Quando as prestações dos Estados Contribuintes tiverem sido integralmente reembolsadas e os juros tiverem sido pagos, o Fundo deixará de existir como instituições da EFTA. O activo remanescente do Fundo nesse momento passará a constituir propriedade de Portugal ou de uma instituição designada pelo Governo Português, a qual assumirá igualmente todas as obrigações que sobre ele impendam.

ARTIGO 8.º

Juro das contribuições

1. A partir do sexto ano de existência do Fundo, inclusive, e em cada um dos anos seguintes, as contribuições pagas e ainda não reembolsadas vencerão juros à taxa de 3 % ao ano, a liquidar no termo de cada um desses anos, incluindo o sexto.

2. Tendo em consideração a situação da economia portuguesa, o Conselho poderá deferir o início da contagem dos juros, bem como decidir que seja paga uma taxa de juro mais baixa sobre uma parte ou a totalidade das contribuições.

Organização institucional

ARTIGO 9.º

Responsabilidades do Conselho

1. Incumbe ao Conselho superintender e orientar a aplicação dos presentes Estatutos e nesse sentido tomar as decisões adequadas.

2. Um representante da Finlândia terá o direito de participar, e terá um voto, em todas as reuniões do Conselho em que sejam tratados assuntos relativos ao Fundo.

ARTIGO 10.º

Responsabilidades da Comissão Directiva

Incumbe à Comissão Directiva a responsabilidade de gerir o Fundo, excepto nos casos em que os presentes Estatutos expressamente estipulem de outro modo. A Comissão deverá, em particular:

a) Estabelecer as directivas gerais, a aprovar pelo Conselho, relativamente aos termos e condições das operações de financiamento do Fundo;

b) Decidir, no âmbito das referidas directivas gerais, quanto à concessão de empréstimos e outras operações de financiamento do Fundo, com excepção das que forem da competência da Comissão Executiva, de acordo com o estipulado no parágrafo 1, *c*), do artigo 12.º;

c) Submeter ao Conselho, duas vezes por ano, relatórios sobre as respectivas actividades correntes, assim como qualquer relatório adicional por ele requerido.

ARTIGO 11.º

Composição e regras de funcionamento da Comissão Directiva

1. A Comissão Directiva será composta por um membro de cada um dos Estados Contribuintes designado pelo Governo respectivo, juntamente com um suplente, que assistirá o referido membro e o substituirá na sua ausência. O secretário-geral da EFTA, ou o seu representante, terá assento nas reuniões da Comissão Directiva e pode tomar parte nas respectivas deliberações.

2. Cada um dos membros da Comissão Directiva disporá de um voto. Todas as decisões relativas à concessão de empréstimos ou outras operações de financiamento de importância não superior ao equivalente a 3 milhões de DSE, em cada caso, poderão ser tomadas por maioria de cinco votos positivos, desde que o voto do membro português esteja entre estes. As outras decisões serão tomadas por unanimidade. Uma decisão será considerada unanime quando nenhum dos membros emitir um voto negativo. Qualquer membro que tenha manifestado opinião discordante dos restantes pode pedir que a mesma fique exarada nos relatórios a apresentar pela Comissão Directiva ao Conselho.

3. Salvo decisão em contrário da Comissão Directiva, um representante da Comissão Executiva será convidado a participar nas reuniões da Comissão Directiva e pode tomar parte nas respectivas deliberações. A Comissão Directiva terá a faculdade de instituir grupos especiais e solicitar o apoio de peritos para assistir na avaliação de projectos e nas suas deliberações.

4. A Comissão Directiva elaborará as respectivas regras de funcionamento, as quais serão submetidas à aprovação do Conselho. As regras de funcionamento estabelecerão que para as questões de natureza processual será suficiente uma maioria de cinco votos.

5. O Conselho convocará a primeira reunião da Comissão Directiva logo que possível após a entrada em vigor dos presentes Estatutos.

ARTIGO 12.º

A Comissão Executiva em Portugal

1. O Conselho de Gestão do Banco de Fomento Nacional em Lisboa funcionará como Comissão Executiva do Fundo em Portugal, com as seguintes atribuições:

a) Informar as empresas interessadas quanto às possibilidades e condições para receberem auxílio financeiro do Fundo;
b) Ajudar os beneficiários potenciais de crédito na preparação dos projectos e receber os pedidos de crédito;
c) Decidir, de acordo com as directivas estabelecidas pela Comissão Directiva, até ao equivalente a metade dos meios à disposição do Fundo em cada ano:
  i) Quanto à concessão dos empréstimos mencionados no parágrafo 1, *a*), do artigo 5.º, desde que cada pedido não seja superior ao equivalente a 1,2 milhões de DSE;
  ii) Quanto às operações de financiamento a que se refere o parágrafo 1, *b*), do artigo 5.º, não superiores a 200 000 DSE; a importância total destas operações de financiamento não poderá exceder metade da importância referida naquele parágrafo;
d) Apresentar à Comissão Directiva outros pedidos de financiamento, acompanhados do respectivo parecer;
e) Outorgar os contratos relativos aos empréstimos decididos pela Comissão Directiva ou pela própria Comissão Executiva, de acordo com os termos da alínea *c*) acima, assegurar a obtenção das garantias prescritas, proceder ao pagamento das importâncias fixadas no contrato de empréstimo, controlar o reembolso do capital e o pagamento dos juros respectivos, instaurar acções judiciais no caso de não cumprimento de obrigações e verificar a adequada execução dos projectos;
f) Tomar todas as outras disposições necessárias ao desempenho das suas funções em Portugal;
g) Apresentar, periodicamente e quando lhe for solicitado, relatórios à Comissão Directiva.

2. A aceitação das funções acima referidas por parte do Conselho de Gestão do Banco de Fomento Nacional será formalizada mediante contrato escrito.

ARTIGO 13.º

Funções do Secretário-Geral e Serviços do Secretariado

O secretário-geral dará cumprimento às decisões tomadas pelo Conselho no que respeita às actividades do Fundo e prestará a devida assistência à Comissão Directiva no desempenho das suas tarefas. Os serviços do Secretariado serão assegurados pelo Secretariado da EFTA.

ARTIGO 14.º

Verificação de contas

O Conselho providenciará quanto à verificação anual e independente da contabilidade do Fundo.

ARTIGO 15.º

Relatório anual

A Comissão Directiva, por intermédio do secretário-geral, apresentará anualmente à aprovação do Conselho um relatório do Fundo com a descrição das suas operações e respectivo balanço e contas, o qual, obtida a concordância do Conselho, será objecto de publicação.

MINISTÉRIO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Decreto-Lei n.º 645/76

de 30 de Julho

Prevê-se no texto da nova Constituição que a Assembleia da República estabeleça o regime dos meios de comunicação social, designadamente os pertencentes ao Estado, mediante um estatuto de informação.

Perante esta regra de competência reservada, não são aconselháveis inovações estruturais que se não imponham pela força das circunstâncias.

Já, porém, seria indefensável uma atitude puramente passiva em face de alguns problemas pontuais que de há muito reclamam tratamento adequado e que, com o decorrer do tempo, correm o risco de agravar-se. Por alguma razão a competência do Governo Provisório foi mantida intacta até à posse do Presidente da República eleito nos termos da Constituição.

Seria, aliás, irrealista pressupor que a Assembleia da República pudesse, em curto espaço de tempo, legislar sobre todas as matérias incluídas na sua competência reservada.

Nada impede, por outra via, que a Assembleia da República, ao debruçar-se sobre a problemática dos meios de comunicação social — e que bem cedo seja — adopte, no âmbito de uma reestruturação global, soluções diversas das que, entretanto, forem sendo ensaiadas. O que se for fazendo constituirá, quando menos, uma experiência que, se se não revelar um êxito, será esclarecedora e contribuinte de mais afortunadas soluções.

Trata-se, por agora, de um punhado de medidas pontuais dirigidas a necessidades imediatas, e incidentes, as mais delas, apenas sobre as publicações editadas por empresas estatizadas ou sob intervenção do Estado, quando não directamente sobre estas.

Quanto às publicações privadas, e respectivas empresas, incluem-se algumas medidas liberalizantes, por natural extensão do princípio da liberdade de empresa consagrado no artigo 38.º da Constituição da República e nos artigos 1.º e 8.º da Lei de Imprensa.

Não se dirá, pois, a partir de agora, que o seu equilíbrio económico é comprometido por preços de inter-

venção ou a sua liberdade de concorrência limitada por qualquer espécie de restrição.

Quanto às empresas estatizadas ou sob intervenção do Estado, a sua liberdade em matéria de informação e conteúdo ideológico não é só mantida intacta, como foi recentemente reforçada pela criação de um conselho de informação, garante de uma orientação geral que respeite o pluralismo ideológico, previsto no artigo 39.º da Constituição. Digamos, pois, que só lhes foi restringida a liberdade de os seus órgãos de informação produzirem uma informação sectária. Por outras palavras: cumprindo a Constituição, limitou-se a sua liberdade de não serem livres, sem que vá nisso qualquer contradição.

Já, porém, no concernente ao seu equilíbrio económico, não pode o Estado deixar de tomar medidas que, tendendo a independentizá-las de qualquer apoio financeiro do sector público, a um tempo defendem o dinheiro do povo e contribuem para reforçar a sua independência ideológica.

A liberalização dos preços de venda ao público, das tabelas de publicidade e das margens de comercialização; a proibição do pluriemprego; a faculdade de permuta e transferência de trabalhadores, em certos termos, e empresa a empresa; a moralização, ainda que a título transitório, da duração mínima e máxima do período de trabalho, acompanhada da permissão de horários flexíveis; a correcção de intoleráveis exageros no recurso à prestação de trabalho extraordinário; regras disciplinadoras das tiragens e das sobras; a previsão da publicação ao domingo de, pelo menos, de mais algumas das publicações editadas por empresas estatizadas ou sob a intervenção do Estado; a eventual limitação do respectivo número de páginas; medidas tendentes a assegurar a coordenação da gestão das empresas estatizadas ou sob a intervenção do Estado, são medidas que não podem deixar de contribuir para a moralização, a disciplina e o reforço da eficiência do sector. Estende-se à rádio e à televisão a aplicação de algumas destas medidas.

De fora foram deixadas algumas outras incluídas no projecto circulado para recolha de opiniões. Umas por se ter entendido que contra elas foram dirigidas objecções relevantes, outras porque, não se revestindo de igual urgência, podem esperar pelo definitivo entendimento da Assembleia da República.

Nestes termos e no uso da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A partir da data da entrada em vigor do presente diploma os preços de venda ao público, as tabelas de publicidade e as margens de comercialização das publicações periódicas serão estabelecidos livremente pelas respectivas empresas editoras.

2. Os preços de venda ao público, as tabelas de publicidade e as margens de comercialização das publicações periódicas editadas por empresas estatizadas ou sob intervenção do Estado serão estabelecidos por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Comunicação Social, sob proposta das respectivas administrações, ouvidos as comissões de trabalhadores e os respectivos directores.

Art. 2.º — 1. Os trabalhadores das empresas estatizadas Radiodifusão Portuguesa, E. P., e Radiotelevisão Portuguesa, E. P., bem como os das empresas estatizadas ou sob intervenção do Estado, editoras de publicações periódicas ou unitárias, não poderão preencher mais de um posto de trabalho remunerado, na mesma empresa ou em empresa diversa, ainda que não estatizada ou sob intervenção do Estado.

2. Os trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontrem na situação que o número anterior proíbe devem, no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir daquela data, comunicar por escrito à administração da ou das empresas estatizadas ou sob administração do Estado em que ocupem postos de trabalho, qual o posto por que optam e qual ou quais os que abandonam, bem como as respectivas categorias profissionais, horários, remunerações e sindicatos, devendo a opção produzir efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao do termo do mencionado prazo de sessenta dias.

3. Casos excepcionais, devidamente justificados, deverão ser expostos aos Ministros da Comunicação Social e do Trabalho, que, por despacho conjunto, poderão autorizar a continuação temporária ou definitiva da ocupação de mais de um posto de trabalho.

4. Quando, em razão da opção por um único posto de trabalho, em empresa estatizada ou sob a intervenção do Estado, o trabalhador passe a auferir salário inferior ao dos trabalhadores da respectiva empresa, de qualificação profissional igual ou equivalente, poderá requerer à administração a correcção da diferença, com recurso para o Ministro da Comunicação Social.

5. A declaração de opção referida no antecedente n.º 2 é causa justificativa, e prova bastante da rescisão imediata pelo trabalhador optante, do contrato ou contratos de trabalho correspondentes ao posto ou postos de trabalho excluídos.

6. A violação do disposto nos n.ºs 1 e 2, devidamente comprovada, constitui justa causa da rescisão imediata do contrato ou contratos de trabalho entre o infractor e qualquer das empresas mencionadas no referido n.º 1.

Art. 3.º — 1. É facultada aos trabalhadores das empresas mencionadas no n.º 1 do artigo anterior a permuta dos respectivos lugares e a transferência, empresa a empresa, nas condições constantes dos números seguintes.

2. A permuta colocará o permutante, quanto a direitos e deveres, nas mesmas condições em que se encontrava o trabalhador que com ele permutou, à excepção da antiguidade e dos direitos dela decorrentes, que acompanham o trabalhador.

3. A transferência acarreta a cessão da posição contratual da empresa de origem, em face do trabalhador transferido, para a empresa de destino.

4. A permuta deve ser requerida conjuntamente pelos permutantes, à administração das respectivas empresas, com menção da data a partir da qual pretendem que a permuta se efective.

5. A transferência deve ser requerida pelo trabalhador interessado à administração da empresa de origem e da empresa de destino, com menção da data a partir da qual pretende que a mesma se efective.

6. As administrações requeridas, ouvida a comissão de trabalhadores e, quando os requerentes forem jornalistas o director e o conselho da redacção, poderão autorizar ou recusar a permuta ou a transferência, conforme considerem ou não o interesse dos requerentes conciliável com o interesse das empresas, sendo

que a recusa de uma delas equivale à recusa de ambas, devendo o despacho de concordância ser objecto de homologação do Ministro da Comunicação Social.

Art. 4.º — 1. Até à publicação do diploma regulador dos limites horários do trabalho nacional, nenhum trabalhador das empresas mencionadas no n.º 1 do artigo 2.º poderá trabalhar menos de trinta e cinco e mais de quarenta e cinco horas por semana.

2. O Ministro do Trabalho poderá, excepcionalmente, e em casos devidamente justificados, autorizar períodos semanais de trabalho inferiores a trinta e cinco horas, a requerimento dos trabalhadores interessados, com o parecer favorável da administração e da comissão de trabalhadores da respectiva empresa.

3. São facultados, em relação aos trabalhadores referidos no n.º 1, horários flexíveis, a acordar entre os trabalhadores interessados e a administração da empresa, ouvida a respectiva comissão de trabalhadores.

4. Os trabalhadores que à data da entrada em vigor deste diploma trabalhem menos de trinta e cinco ou mais de quarenta e cinco horas por semana subirão ou baixarão gradualmente até àqueles limites dentro do prazo de sessenta dias, a contar daquela data, segundo esquema a acordar entre a administração e a comissão de trabalhadores da respectiva empresa, ou a definir por despacho do Ministro do Trabalho, na falta de acordo.

5. Sem prejuízo do disposto nos números antecedentes, nenhum trabalhador dos mencionados no n.º 1 poderá trabalhar menos de trinta horas por semana a partir do décimo dia posterior à entrada em vigor do presente diploma.

6. Só em casos excepcionais, devidamente justificados, e não susceptíveis de ser cobertos pela flexibilidade da distribuição do tempo de trabalho prevista no antecedente n.º 3, é permitida a prestação de trabalho extraordinário por trabalhadores ao serviço das empresas mencionadas no n.º 1 do artigo 2.º

7. Só com a autorização expressa do Ministério do Trabalho podem os trabalhadores referidos no número antecedente prestar em cada mês trabalho extraordinário a que corresponda remuneração superior a 10 % da remuneração mensal ilíquida do trabalhador que o preste.

Art. 5.º O Ministro da Comunicação Social determinará por despacho quais as publicações periódicas editadas por empresas estatizadas ou sob intervenção do Estado que devem ser publicadas ao domingo e a partir de que data, ouvido o conselho consultivo previsto no artigo 10.º e tomado em conta o equilíbrio financeiro das respectivas empresas.

Art. 6.º — 1. A partir da data de entrada em vigor do presente diploma, é obrigatória a menção em lugar certo e caracteres bem visíveis, de todos os números de todas as publicações periódicas, da tiragem média correspondente ao mês imediatamente anterior ao da menção de que se trate.

2. A falta de menção prevista no número antecedente ou a sua consciente inexactidão farão incorrer a empresa editora em multa de 5000$ a 50 000$ e cada um dos seus administradores e membros do respectivo órgão de fiscalização, bem como o director da publicação, em multa equivalente ao mínimo da décima parte e ao máximo da quinta parte do ordenado mensal correspondente às respectivas funções.

3. As multas previstas no número antecedente serão aplicadas pelo tribunal territorialmente competente, em função da sede da empresa editora.

Art. 7.º — 1. As sobras das publicações periódicas editadas por empresas estatizadas ou sob intervenção do Estado não poderão exceder a percentagem sobre a respectiva tiragem que vier a ser fixada por despacho do Ministro da Comunicação Social, ouvidos o conselho de imprensa e o conselho consultivo previsto no artigo 10.º

2. Em caso de infracção não justificada do limite previsto no número antecedente, cada um dos membros da administração da empresa e o director da publicação de que se trate incorrerá na pena de multa correspondente ao mínimo da décima parte e ao máximo da quinta parte do ordenado mensal correspondente às respectivas funções.

3. As multas previstas no número antecedente serão aplicadas pelo tribunal territorialmente competente, em função da sede da empresa editora.

Art. 8.º — 1. Sem prejuízo do disposto na alínea *d*) do n.º 5 do artigo 17.º da Lei de Imprensa, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro, o conselho de imprensa, dentro do prazo de noventa dias, a contar da entrada em vigor do presente diploma, organizará e divulgará o *contrôle* da tiragem e das sobras previsto nos artigos antecedentes.

2. O Ministro da Comunicação Social proporcionará ao conselho de imprensa o apoio que considere necessário à execução do esquema que vier a ser estabelecido, destacando e se necessário requisitando para o efeito, por simples despacho, os convenientes agentes e meios materiais.

Art. 9.º — 1. O Ministro da Comunicação Social poderá, por despacho simples, limitar o número de páginas das publicações periódicas editadas por empresas estatizadas ou sob intervenção do Estado, ouvidas as respectivas administrações, que, por seu turno, ouvirão o director, quando tal limitação se imponha para defesa do equilíbrio económico das respectivas empresas.

2. O despacho do Ministro da Comunicação Social é susceptível de recurso de plena jurisdição, nos termos gerais de direito.

Art. 10.º — 1. Os presidentes dos conselhos de administração, conselhos de gerência ou equivalentes das empresas estatizadas ou sob intervenção do Estado, editoras de publicações periódicas, ou quem as suas vezes fizer, constituem um conselho consultivo em relação à administração de cada uma delas em ordem à coordenação da respectiva gestão.

2. O conselho consultivo será presidido pelo presidente mais velho, com voto de qualidade.

3. O conselho consultivo elaborará o seu próprio regimento, no qual deve, nomeadamente, ser prevista a forma de convocação e o regime das sessões e a forma de substituição dos respectivos membros.

4. As deliberações do conselho consultivo só terão carácter vinculante para as administrações das empresas nele representadas quando homologadas por despacho do Ministro da Comunicação Social, a pedido da maioria dos seus membros.

5. Poderão facultativamente assistir às reuniões do conselho consultivo ou ser solicitados para o efeito os restantes administradores ou gerentes e os directores das publicações periódicas editadas pelas empresas nele representadas, para o que deverá ser-lhes dado conhecimento das respectivas convocatórias.

Art. 11.º Compete, nomeadamente, ao conselho consultivo pronunciar-se sobre:

a) A fixação dos preços de venda ao público, das tabelas de publicidade e das margens de comercialização das publicações periódicas editadas pelas empresas nele representadas;
b) A fixação de uma tabela, tanto quanto possível uniforme, do preço dos serviços prestados a terceiros pelas empresas nele representadas;
c) A transferência, empresa a empresa, de equipamentos sobrantes na empresa de origem, e em falta na empresa de destino, em ordem à plena utilização do equipamento de todas as empresas nele representadas;
d) A especialização dos serviços a prestar pelas empresas nele representadas, em ordem a reduzir ou disciplinar a concorrência entre elas;
e) A exploração de contactos directos com os departamentos de Estado com vista a fomentar a procura de serviços pelo sector público;
f) O estudo exploratório de uma acção concertada quanto à aquisição de matérias-primas;
g) Medidas de reestruturação das empresas nele representadas e da correspondente actividade, nomeadamente relativas aos respectivos circuitos de publicidade e distribuição.

Art. 12.º O presente diploma entra em vigor quinze dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — João de Deus Pinheiro Farinha — Francisco Salgado Zenha — João Pedro Tomás Rosa.*

Promulgado em 13 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA